



**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**

PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2021.

(Apensados: PL 524/2023, PL 1356/2023)

Acrescenta dispositivo à lei nº 10.406/2002 – Código Civil - para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

AUTOR: PEDRO VILELA – PSDB/AL

RELATOR: DR. ALLAN GARCÊS – PP/MA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela pretende acrescentar dispositivo à lei nº 10.406/2002 (Código Civil), para condicionar a fruição da prescrição em relação a seguros à notificação dos beneficiários e acrescentar dispositivo ao Decreto-lei nº 73/1996 para obrigar a que a Sociedade Seguradora promova a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou capitalização.

Segundo o autor da proposição principal, embora o prazo prescricional relativo à pretensão do beneficiário em desfavor do segurador seja razoável, é importante condicionar a fruição do prazo à notificação postal do beneficiário relacionado na apólice, para que se reforce o seu direito.

Junto ao projeto de lei principal tramitam outras duas proposições:

- i) PL 524/2023, de autoria do Deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que altera a Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências, e o Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcês@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

providências, para dispor acerca da obrigatoriedade de a seguradora informar ao beneficiário ou aos herdeiros sobre a existência de seguro de vida em seu nome;

ii) PL 1.356/2023, de autoria do Deputado Sergio Souza (MDB/PR), que dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros e Previdência Complementar Aberta - Sispa.

A proposição, que tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), foi recebida para exame desta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família em 30/06/2021.

A matéria foi distribuída ao Relator em 23/04/2024 e não recebeu emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. De maneira que a proposição em análise atende ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merece reparo em sua estrutura textual ou de tramitação.

No mérito, a proposição principal e seus apensos, mesmo que com redações diferentes, possuem o mesmo objetivo de garantir que as sociedades seguradoras promovam a notificação do beneficiário de contrato de seguro ou de capitalização, no caso de morte do contratante.

É preciso saudar as iniciativas dos nobres Deputados tendo vista que as proposições trazem segurança aos consumidores de todo o país ao garantir o acesso às informações sobre beneficiários de seguro de forma centralizada, além de facilitar a busca contratual no momento da perda de um ente familiar.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com efeito, a matéria em exame consiste em relevante questão de direito, com notória repercussão e interesse social. Garantir que o prazo prescricional passe a contar apenas quando da notificação do beneficiário acaba por ser uma medida justa e necessária.

É comum em momentos como o que se apresenta, que os familiares fiquem sabendo da informação de que parentes falecidos tinham direito a receber indenizações, mas, devido ao curto prazo de 1 ano para reivindicarem o direito, não conseguiram lograr êxito junto às empresas seguradoras. Neste caso, a falta de informação milita contra o consumidor ao invés de beneficiá-lo.

Não obstante estarmos num mundo digitalizado e com plena utilização de tecnologias, verifica-se ainda a ausência de um banco de dados que viabilize a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital por eles indicados.

Certamente, as propostas são relevantes tendo em vista que o Brasil possui um mercado significativo de seguros. Segundo dados da própria Superintendência de Seguros Privados (Susep) divulgados no seu relatório “Síntese Mensal de Dezembro de 2023”, a arrecadação do setor no acumulado de 2023 foi de R\$ 388,03 bilhões, representando um crescimento de 9% em relação ao ano anterior. (fonte: <https://www.gov.br/susep/>)

Com isso, apresentamos o texto substitutivo abaixo, de forma a consolidar os textos dos três projetos de lei, uma vez que todos eles são meritórios e merecem aprovação.

Assim, votamos, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.138/2021 e de seus apensados, PL 524/2023 e PL 1.356/2023, na forma do substitutivo abaixo.

Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS

Relator

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarcès@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2021.**

(Apensados: PL 524/2023, PL 1.356/2023)

Dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras de vida e sociedades de capitalização.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, de instituição e gestão compulsória por parte das seguradoras de vida e sociedades de capitalização.

Art. 2º. As seguradoras de vida e sociedades de capitalização instituirão o Sistema de Informações sobre Seguros de Vida e Títulos de Capitalização, que consistirá em banco de dados compulsório destinado a registrar e centralizar informações sobre:

I – seguros de vida e títulos de capitalização contratados no país, com a indicação da seguradora, da sociedade de capitalização, do prêmio pago pelo segurado, da contribuição paga pelo titular do título de capitalização, da data de vigência, bem como do valor de prêmio de sorteio, de importância segurada ou reserva de capital, conforme o caso;

II – qualificação e dados de contato dos segurados e titulares de títulos de capitalização;

III – qualificação e dados de contato dos beneficiários de indenizações indicados nos contratos.

Art. 3º. O Sistema terá por finalidade:

I – permitir, nos termos desta Lei e da regulamentação que lhe for aplicável, a consulta e a pesquisa de dados sobre os contratos de seguros de vida e títulos de capitalização, bem como sobre seus respectivos contratantes e beneficiários de indenizações ou reservas de capital ou prêmios de sorteios por eles indicados;

II – facilitar o acesso aos beneficiários de seguros de vida e de títulos de capitalização de informações sobre direitos que lhes tenham sido atribuídos;

III – prover informações às autoridades judiciárias que se façam necessárias para o deslinde de inquéritos e processos judiciais; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV – prover, ao órgão federal de supervisão de seguros privados no País, informações para o monitoramento do cumprimento de obrigações pelas entidades supervisionadas e para o regular exercício de suas demais atribuições legais e regulamentares.

Art. 4º. A constituição, a gestão e a operacionalização do Sistema caberão a um consórcio formado pelas seguradoras de vida e sociedades de capitalização regularmente autorizadas a operar no País, ou a entidade representativa por elas definida, e obedecerão ao disposto em atos regulamentares editados pelos órgãos federais de regulação e de supervisão de seguros privados.

Parágrafo único. Nos termos da regulamentação de que trata este artigo, as seguradoras de vida e sociedades de capitalização poderão contratar a operacionalização e o funcionamento do Sistema com gestor de banco de dados regularmente constituído no País e de reconhecida capacidade técnica.

Art. 5º. O acesso e a disponibilização de informações e documentos serão fornecidos aos consumidores de forma gratuita.

Art. 6º. As seguradoras de vida, as sociedades de capitalização e o gestor de banco de dados eventualmente contratado por elas na forma do parágrafo único do art. 4º desta Lei conservarão sigilo sobre os dados e informações constantes do Sistema.

§ 1º. O sigilo de que trata este artigo não poderá ser oposto ao órgão supervisor federal de seguros privados, que terá acesso direto ao Sistema para o desempenho de suas atribuições de supervisão e informação.

§ 2º. Não constitui violação do dever de sigilo:

I – o fornecimento, após o falecimento do segurado, de informações ao inventariante do espólio e às pessoas físicas que demonstrarem sua condição de possíveis beneficiários de seguros de vida e títulos de capitalização; e

II – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais.

§ 3º. A quebra de sigilo poderá ser decretada pelo Poder Judiciário, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial.

Art. 7º. Aplica-se ao Sistema, no que couber, o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Art. 8º. O Decreto-Lei n. 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 11-A. A seguradora de vida e sociedade de capitalização deverão notificar o beneficiário ou, na ausência dele, os familiares cadastrados, a existência de contrato de seguro de vida em nome do segurado e de título de capitalização em nome do titular, bem como os direitos à importância devida pelo contrato de seguro de vida e pelo título de capitalização, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a morte do segurado ou do titular.

Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Cabe à seguradora de vida e à sociedade de capitalização informarem ao contratante do seguro de vida ou do título de capitalização, no ato da contratação, da importância de se manter atualizados os dados do beneficiário ou, na ausência dele, dos familiares cadastrados.

§ 2º A Sociedade Seguradora deverá consultar, mensalmente, os dados relativos aos óbitos disponibilizados pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) e pelos Cartórios.

§ 3º As informações disponibilizadas pelo oficial de registro civil sobre o óbito do segurado ou titular, poderão ser obtidas junto à Superintendência de Seguros Privados (Susep) ou à entidade representativa indicada pelas seguradoras de vida e sociedades de capitalização, na forma e periodicidade a serem definidas em norma do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP).” (NR)

Art. 9º. A lei nº 10.406/2002 – Código Civil – passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206. Prescrevem:

§ 1º Em um ano:

I

a).....

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão ou do recebimento de notificação enviada pela seguradora aos familiares sobre a existência do contrato de seguro, no caso de falecimento do segurado.” (NR)

Art. 10. Em caso de morte do titular do título de capitalização pessoa física, os valores decorrentes dos direitos inerentes ao título de capitalização serão pagos aos beneficiários nele indicados, obedecida a ordem da vocação hereditária.

§ 1º Na falta de indicação do beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que for feita, os valores decorrentes aos direitos inerentes ao título serão pagos por metade ao cônjuge, e o restante aos herdeiros, obedecida a ordem da vocação hereditária.

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e à Superintendência de Seguros Privados (Susep), no uso de suas atribuições relativas aos títulos de capitalização, regulamentar o disposto nesta Lei quanto ao beneficiário nos títulos de capitalização, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da publicação desta lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.





Sala da Comissão, em 10 de julho de 2024.

Deputado DR. ALLAN GARCÊS
Relator



Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 558, Brasília-DF, Cep: 70.160-900
Fone: 61.3215-5558, e-mail: dep.dr.allangarces@camara.leg.br

